



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Projeto nº. 020, de 24 de abril de 2017

Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana e o Sistema de Mobilidade Urbana de Arapongas e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídos a Política Municipal de Mobilidade Urbana e o Sistema de Mobilidade Urbana de Arapongas, que tem na promoção do desenvolvimento sustentável como princípio fundamental para o cumprimento das funções sociais da cidade.

Art. 2º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana incorpora os enfoques ambiental, econômico e social de planejamento na definição do modelo de cidade a ser desenvolvido, oferecendo os diferentes modais à população como opções de transporte para as demandas de deslocamento no espaço urbano, em condições de segurança e conforto, mediante o planejamento e a gestão integrada de todos os modos de transporte, garantindo a prioridade aos meios de transporte coletivo e aos meios não motorizados.

Art. 3º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana é o instrumento da política de desenvolvimento do Município, que tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios e objetivos, por meio do planejamento e da gestão democrática.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º. São modos de transporte urbano:

I – motorizados; e



II – não motorizados.

§ 2º. Os serviços de transporte urbano são classificados:

I – quanto ao objeto:

- a) de passageiros;
- b) de cargas.

II – quanto à característica do serviço:

- a) coletivo;
- b) individual;

III – quanto à natureza do serviço:

- a) público;
- b) privado.

§ 3º. São infraestruturas de mobilidade urbana:

I – vias e demais logradouros públicos, inclusive ferrovias, hidrovias e ciclovias;

II – estacionamentos;

III- terminais, estações e demais conexões;

IV – pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V – sinalização viária e de trânsito;

VI – equipamentos e instalações; e

VII – instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. O sistema viário é o espaço público por onde pessoas circulam, tanto a pé quanto através de modo motorizado ou não, articulando as atividades humanas intra e interurbanas.

§ 1º. Neste espaço público estão instaladas redes de distribuição dos serviços urbanos, como rede elétrica, rede de esgoto e abastecimento de água, que devem ser compatibilizadas, tanto na superfície, como no subsolo.

Rua Das Garças, nº 750, Arapongas – PR, CEP: 86700-285



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 2º. O planejamento, a operação e a manutenção das vias e dos serviços que se dão nelas são fatores essenciais para a qualidade de vida nas cidades e para a eficiência da circulação urbana.

§ 3º. O planejamento do sistema viário, parte da orientação e do controle sobre a distribuição das atividades econômicas e sociais e também na construção e organização das próprias vias.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

II – mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço público;

III – modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

IV – modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

V – transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

VI – transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII – transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individuais;

VIII – transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades;

IX – transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

X – transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias.

Parágrafo único. No espaço público estão instaladas redes de distribuição dos serviços urbanos, como rede elétrica, rede de esgoto e abastecimento de água, que devem ser compatibilizadas, tanto na superfície, como no subsolo.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 7º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I – a promoção da qualidade de vida e do ambiente por meio do desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável e da acessibilidade universal;

II – a divisão do espaço público de uma maneira mais democrática e justa;

III – equidade no acesso da cidadania ao transporte público coletivo de qualidade;

IV – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V – segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VIII – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

IX – a integração das ações públicas e privadas por meio de programas e projetos de atuação; e

X – o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade, competitividade e pela inclusão social.

Art. 8º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e a mobilidade;

IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; e

V – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO III

DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º. Constituem elementos integrantes do sistema viário:

I – as vias urbanas e rurais, com hierarquia diferenciada;

II – as vias urbanas incluem a caixa viária referente à área de pistas de tráfego para a circulação de modais de transporte e também à área de calçadas para a circulação de pessoas à pé ou com cadeira de rodas;

III – a rede de ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, com traçados e dimensões de segurança adequada, bem como sua sinalização;

IV – bicicletários, paraciclos e pontos de apoio instalados em via pública.

Art. 10. A organização do sistema viário depende da função que cada via desempenha na circulação urbana, considerando todos os modos de transporte que usufruem do espaço.

§ 1º. As vias podem ser urbanas e as rurais.

I - as vias urbanas são classificadas, como:

a) vias estruturais;

b) vias coletoras;

c) vias locais;

d) vias marginais de áreas de preservação permanente;

e) vias marginais de rodovia;

f) vias marginais de linhas de transmissão de energia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

II - as vias rurais são classificadas como:

- a) rodovias;
- b) estradas rurais municipais.

§ 2º. A identificação do tipo de via deve considerar a largura da via, a declividade, a condição da pavimentação e da sinalização.

§ 3º. A hierarquia viária determinará a velocidade máxima permitida que deve ser compatível com o parcelamento do solo e demais instrumentos de regulamentação urbanística, como o controle de instalação de polos geradores de tráfego, o tipo de pavimentação a ser adotado e na determinação dos parâmetros mínimos a serem exigidos, tais como o raio de curvas mínimas e declividades.

§ 4º. A hierarquia viária deve ser planejada também, prevendo a continuidade das vias, de forma a garantir a qualidade de circulação, sem desperdício da infraestrutura existente.

§ 5º. A classificação viária deve compatibilizar também, as vias destinadas aos pedestres, ciclistas, que podem ser calçadões, ciclovias, ciclistas ou ciclofaixas.

§ 6º. A arborização urbana deve buscar a melhor ambientação das vias urbanas, servindo como instrumento eficaz de apoio na hierarquia das vias e reforçando a identidade ambiental da cidade.

Art. 11. As vias urbanas deverão ter os gabaritos previstos conforme às diretrizes do Plano Diretor Municipal e às características da Lei do Sistema Viário Básico, sendo classificadas como:

- I. VIA ESTRUTURAL - Destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes regiões urbanas.
- II. VIA COLETORA - Destina-se a distribuir ou coletar o tráfego gerado nos setores da cidade, localizadas de forma a atender homogeneamente as regiões abrangidas.
- III. VIA LOCAL - Destina-se a acessar o lote, que devem receber tratamento adequado para a priorização do pedestre e ciclista.
- IV. VIA MARGINAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - Destina-se a separar zonas de uso com funções diferenciadas, tais como áreas de fundo de vale.
- V. VIA MARGINAL DE RODOVIA - Destina-se a separar o trânsito diferenciado de veículos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

VI. VIA MARGINAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA - Destina-se a separar as linhas de alta tensão de energia elétrica das áreas edificadas.

Art. 12. O sistema viário se divide em três grupos:

I - Eixos Rodoviários: compreendendo as rodovias, são importantes eixos rodoviários que cortam a malha urbana do município, conferindo trechos urbanos aos eixos rodoviários, uma vez que recebem fortemente a influência dos sistemas viários internos da cidade;

II - Anel Central e Anel Perimetral: a conformação agrupada da malha urbana do município permite a configuração de dois anéis viários importantes: o Anel Central e o Anel Perimetral, sendo possível estabelecer relações interdependentes através de um sistema de funcionamento viário específico na malha urbana entre os dois anéis.

§ 1º. As vias que compreendem o anel central classificam-se como as vias que configuram centro urbano e a área de exclusão de veículos de cargas, conformando uma rota de desvio do tráfego de passagem do centro e proteção da área urbana central.

§ 2º. As vias que compreendem o anel perimetral deverão ser definidas pelo Plano Diretor Municipal e deverão ser classificadas como vias externas ao centro urbano e ao anel central, que conectam regiões importantes da cidade, caracterizadas pelo desempenho de tráfego, na forma de deslocamentos com trajetos melhores e mais eficientes entre regiões da cidade.

a) gabarito viário para este sistema deverá atender as diretrizes do Plano Diretor Municipal e a Lei do Sistema Viário Básico, devendo contemplar, passeio público, faixa de serviço e de pedestres, rotas cicláveis, estacionamentos, pistas de rolamento e canteiro central.

III - Eixos Urbanos: são os corredores de tráfego estratégicos que interligam os sistemas dos anéis viários e os eixos rodoviários, sendo classificados como vias estruturais e vias coletoras.

§ 1º. Também são enquadrados os corredores de transporte, que são os principais eixos de circulação do Sistema do Transporte Coletivo Municipal, recebendo priorização de sinalização viária, assim como a implantação de estações de integração ao longo dos eixos viários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 2º. Estas vias deverão absorver a grande demanda de trânsito, obedecendo ao zoneamento territorial da região em que estão inseridas.

IV – Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres e a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

§ 1º. A área da calçada deve ser composta por faixa de serviço, destinada à implantação de elementos de mobiliário urbano, faixa de passeio - à circulação de pessoas à pé ou com cadeira de rodas livres de obstáculos aos deslocamentos e a faixa de acesso, destinada ao acesso aos lotes e/ou ocupação regulamentada.

§ 2º. As faixas técnicas são caracterizadas através dos seguintes elementos:

I - Faixa Livre: faixa da calçada destinada à livre circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário e equipamentos urbanos e demais obstáculos permanentes ou temporários. A área de passeio: parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

II - Faixa de Acesso: faixa destinada ao acesso às edificações, localizada entre o alinhamento das edificações e a faixa livre. Indicada somente em calçadas largas.

III - Faixa de Serviço ou de Mobiliário Urbano: faixa localizada entre a faixa livre e a pista de rolamento, destinada a implantação do mobiliário urbano e demais elementos autorizados pelo poder público.

Art. 13. As calçadas do Município de Arapongas deverão obedecer aos critérios e padrões estabelecidos na Lei Federal nº 10.098/2000 e no Decreto Federal nº 5.296/2004, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Inclusive, o tratamento das calçadas deverá obedecer as normas pertinentes elaboradas pela associação Brasileira de Norma Técnicas - ABNT.

Art. 14. O limite da área de exclusão de cargas urbanas e suas operações associadas, tais como, carga e descarga, estacionamento, rotas, devendo contornar a área urbana central, conformando uma estrutura de Anel Central, como uma maneira de minimizar os impactos ambientais inerentes a estas atividades (vibrações, ruído, contaminação do ar, contaminação do solo, resíduos sólidos e líquidos, acidentes com cargas perigosas, etc.), será definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 15. Fazem parte desta Lei Complementar os anexos abaixo:

- I – Anexo – Tabela do Dimensionamento das Vias
- II – Anexo – Hierarquia Viária
- III – Anexo – Área de Exclusão de Cargas

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 24 de abril de 2017.



SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

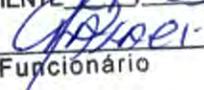
Prefeito Municipal de Arapongas

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO N.º 1945

DATAS ENTRADA 23/05/17

EXPEDIENTE 29/05/17


Funcionário



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARAPONGAS**

ESTADO DO PARANÁ



Secretaria Municipal de
Obras, Transporte
& Desenvolvimento Urbano

MENSAGEM Nº. 021/2017

Arapongas, 24 de abril de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana e o Sistema de Mobilidade Urbana de Arapongas e dá outras providências.

As cidades brasileiras contemporâneas vivem um momento de crise da mobilidade urbana, o que exige uma mudança de paradigmas que possa reverter o atual modelo dos deslocamentos através de instrumentos de gestão urbanística, subordinando-se aos princípios de sustentabilidade ambiental e voltando-se decisivamente a inclusão social, ou seja, a mobilidade urbana voltada para as necessidades das pessoas.

Esse conceito de mobilidade urbana é um avanço na maneira de tratar o sistema de tráfego de forma articulada e planejada com o transporte coletivo, a logística de serviços e distribuição das mercadorias em Arapongas.

O **Ministério das Cidades** - instituído em 1º de Janeiro de 2003, estabeleceu um processo inovador nas Políticas Urbanas, tendo aplicado a implantação integrada de um dos mais importantes instrumentos de desenvolvimento urbano no Brasil que é o **Estatuto das Cidades**.

O **Estatuto das Cidades** - Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, regulamenta os artigos 182 e 183 da **Constituição Federal do Brasil** (1988). Esta Lei é um importante marco regulatório das Políticas de Desenvolvimento Urbano no país, onde estabelece as diretrizes da Política Urbana nos níveis federal,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ



Secretaria Municipal de
Obras, Transporte
e Desenvolvimento Urbano

estadual e municipal. A Lei define a função social da terra e apresenta os instrumentos urbanísticos para implementação de cidades participativas, integradas e socialmente inclusivas.

A implantação desta nova política nacional de desenvolvimento estruturou leis que regulamentam as diretrizes para cada ente das esferas de governo, prevendo medidas e ações que devem ser realizadas pelos municípios e estados brasileiros. Para tanto, o acesso aos recursos federais para a implantação de projetos e programas municipais, requer a necessidade de integração de planos e projetos de forma específica para cada grande área de planejamento, quais sejam:

- Habitação;
- Saneamento;
- Programas Urbanos;
- **Transporte e Mobilidade.**

A **Lei da Mobilidade Urbana - Lei 12.587**, de 03 de Janeiro de 2012, instituiu as diretrizes da **Política Nacional de Mobilidade Urbana**, cujo instrumento objetiva a prioridade dos modos coletivos e não motorizados de transportes, a integração entre os diferentes modais de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade de pessoas, bens e cargas nas cidades brasileiras.

A Lei estabelece que todos os municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes têm a obrigatoriedade da elaboração do **Plano Diretor de Mobilidade Urbana** de forma integrada ao **Plano Diretor Municipal**, cujo prazo limite encerrou em 2015. Mais do que legislar relativamente à elaboração de instrumentos de gestão da mobilidade, é necessário unificar o entendimento de boas práticas relacionadas ao sistema viário e a melhor eficiência da cidade, orientando as intervenções urbanas nesta área.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ



Secretaria Municipal de
Obras, Transporte
& Desenvolvimento Urbano

O desenvolvimento sustentável de uma cidade deve permitir que as gerações presentes satisfaçam suas necessidades sem que se ponha em risco o desenvolvimento das gerações futuras. A mobilidade sustentável trata da capacidade de se fazer viagens necessárias para a realização das atividades, com menor gasto de energia possível e menor impacto no meio ambiente.

A mobilidade urbana nas cidades passa pela **QUALIFICAÇÃO URBANA**, de modo a garantir o acesso aos espaços públicos com **SEGURANÇA e AUTONOMIA**. Relacionado ao uso do solo urbano, a área das calçadas é o elemento mais inclusivo e democrático porque acolhe a todas as pessoas, e não somente a um grupo de usuários em particular. A exemplo disso, um ciclista, ou motorista, quando desembarcados de seus veículos passam a ser pedestres ou usuários das calçadas, ou seja, todos somos pedestres.

A sustentabilidade pressupõe a necessidade de coordenar e integrar políticas, de apresentar uma visão estratégica e sistêmica, de promover e reforçar intermodalidade e a multimodalidade e, também desenvolver políticas de planejamento que tenham em conta o território e a sua interação com o sistema de transportes e a humanização dos espaços urbanos e rurais.

Um dos atributos ou indicadores de desempenho de uma cidade é o seu sistema de transportes e o trânsito. A intensa interação desses elementos com os demais setores da sociedade ocorre de forma dinâmica, sendo fundamental a importância do **Plano Diretor de Mobilidade Urbana** para Arapongas.

As diretrizes de uso e organização do sistema viário pelo Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Arapongas envolveu a avaliação do papel que os elementos desempenham na malha urbana simultaneamente, considerando os vários modos de transporte que existem em Arapongas. Com integração dos elementos indicados no **PlanMob**, as ações futuras de desenho urbano encontram



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ



Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano

uma base viária articulada, permitindo humanizar os espaços públicos, promovendo vias seguras e socialmente inclusivas em Arapongas.

O Plano Diretor de Mobilidade Urbana - PlanMob tem como seu principal objetivo proporcionar o acesso à toda a população às oportunidades que a cidade oferece, com a oferta de condições adequadas ao exercício da mobilidade da população e as logísticas de circulação de bens e serviços no Município de Arapongas.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO Nº. 1996

DATAS ENTRADA 23/05/12

EXPEDIENTE 29/05/12

Funcionário

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

Prefeito

Aprovado em _____ discussão e
votação por _____

Arapongas, _____ de _____ de _____.

Presidente

OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DIA...../...../.....

Funcionário